



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002008/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.033 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSMAR CABRERA DE SÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA TRABALHISTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62-A.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 - B e 543 - C do CPC. Art. 62-A do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada - Relator**

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, onde lhe foi exigido crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor de R\$ 31.095,50, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela Selic.

Na descrição dos fatos (fl. 34), narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no total de R\$ 230.569,64, apontando a fonte HSBC Bank Brasil S/A.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, onde alegou, em resumo, que algumas parcelas seriam isentas e não tributáveis, como "férias indenizadas" e "indenização por estabilidade", e que a parcela referente ao "13º salário" não seria tributável no ajuste anual. Além disso, pleiteou adequação da dedução da contribuição à previdência privada (12%), em face do aumento do rendimento tributável, constatado na Notificação.

Em 10/10/2010, posteriormente à apresentação de sua Impugnação, apresentou complemento, adicionando às questões debatidas o fato dos rendimentos em caso terem sido pagos acumuladamente, citando decisões judiciais, Parecer da PGFN e decisões administrativas. Falou ainda sobre os juros moratórios. Assim, concluiu que além dos pedidos que constavam de sua Impugnação, argüia a tributação acumulada dos rendimentos e a tributação sobre os juros moratórios.

Sua manifestação foi tratada pela DRJ em Curitiba/PR, que em suma dispôs que apesar de não serem tributáveis as férias proporcionais, não era possível, em face dos acordos celebrados perante a Justiça, identificar perfeitamente tal parcela; em relação ao 13º salário, reconhecendo que não era cabível tributá-lo no ajuste anual, da mesma forma, ante a impossibilidade de discriminação da parcela tributável exclusivamente na fonte, entendeu por manter a tributação conforme o lançamento fiscal; entendeu ainda que a "indenização por estabilidade provisória" seria tributável, no caso, por não estar literalmente contemplada como isenção, na legislação tributária. Em relação ao pedido que trata de dedução de previdência privada, entendeu que não seria possível elevá-lo ao percentual de 12% dos rendimentos constatados, admitindo parcialmente aumentá-los somente até o montante declarado pelo Contribuinte, em DIRPF, ante a impossibilidade de ser retificada a declaração, após notificado do lançamento.

Em relação ao pedido protocolado após a apresentação da Impugnação, citando o Decreto nº 70.235, de 1972, entendeu pela preclusão. Ressalvou apenas a questão alusiva ao Parecer da PGFN nº 01/2009, que tratava da forma de cálculo do tributo incidente sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Entretanto, assentou que na data daquele julgamento o referido Parecer se encontrava suspenso.

Cientificado dessa Decisão em 12/05/2011 (AR na folha 205), o contribuinte, ainda inconformado, apresentou recurso voluntário em 09/06/2011, com protocolo na folha 207. Em sede de recurso, volta a defender a não incidência do imposto sobre as férias indenizadas, esclarecendo a forma de cálculo, para chegar ao valor que entende a essa parcela referir-se do total do acordo celebrado com o antigo empregador; também questiona a incidência do imposto, no ajuste anual, sobre o 13º salário. Acrescenta questionamento sobre "adicional de transferência", pedindo exclusão do rendimento tributável. Diz que as indenizações decorrentes de despedida ou rescisão de contrato são isentas. Volta a questionar a tributação sobre a parcela referente a "indenização por estabilidade", inclusive citando a previsão em Acordo ou Convenção coletiva de trabalho. Trata dos "rendimentos recebidos acumuladamente", citando o Parecer da PGFN e decisões administrativas e judiciais. Por fim, fala da incidência do tributo sobre juros moratórios e sua natureza "indenizatória".

O processo foi submetido à análise da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste CARF, que em Sessão de 18 de setembro de 2013 resolveu sobrestar o julgamento, em face da matéria envolvendo a forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, da decisão proferida pelo STF, no RE 614.406, que determinou a repercussão geral do tema e de disposições regimentais então vigentes (§§ 1º e 2º do artigo 62-A do RICARF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Em outras decisões onde se verifica a ocorrência de pagamento de verbas acumuladas, em virtude de acordos firmados perante a Justiça Trabalhista, em relação à forma de apuração do imposto pelo regime de caixa, tenho mantido o entendimento já expressado por esta Turma Especial de que, ao firmar o acordo, o montante recebido substitui as competências porventura existentes, para fins de aplicação do regime de tributação. Ou seja, em virtude do acordo, não há que se falar em aplicação de alíquotas e tabelas vigentes em relação a cada período a que referir-se-iam os rendimentos (regime de competência), uma vez que a composição judicial não os estabelece, mas supera-os, homologando uma parcela única, em relação a cada verba acima tratada, a ser paga na data em que determina. Vejamos:

*Acórdão nº 2801-003.839 – 1ª Turma Especial*

*Sessão de 2 de dezembro de 2014*

**JUSTIÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.  
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RENDIMENTOS  
MENSIS A QUE TERIA DIREITO O TRABALHADOR.  
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL.**

*Em acordo homologado na Justiça do Trabalho as verbas remuneratórias e indenizatórias que eram devidas ao trabalhador são substituídas por um valor único, impossibilitando a aferição da real natureza de cada parcela que seria recebida e dos montantes mensais a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa, haja vista a inviabilidade de se apurar a base de cálculo do tributo pelo regime de competência, por ausência dos valores mensais a que teria direito o Interessado.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

*Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.*

*Recurso Voluntário Negado*

Entretanto, neste caso, houve uma Sentença Judicial, conforme folhas 41 a 49 e, posteriormente, um acordo entre as partes, para por fim ao litígio, onde estão discriminadas as parcelas, não se resumindo a um montante único, e, especialmente, as competências a que se referem (11/1992 a 05/1997), conforme documentos de folha 57 a 75.

Apesar das considerações feitas pela DRJ, em 1ª instância, para não reconsiderar a tributação do 13º salário e das férias indenizadas, dizendo que não era possível discriminá-los perfeitamente, em face do acordo, observo que é plenamente possível verificar que os rendimentos referem-se a períodos pretéritos e distintos, que foram posteriormente pagos, acumuladamente, em 2004.

A própria DRJ sinalizou para este entendimento, porém deixou de aplicá-lo porque o posicionamento da PGFN pela desistência de recursos que versassem sobre a tributação de rendimentos acumuladamente, na forma do artigo 12 da lei nº 7.713, de 1988, encontrava-se, então, suspenso. Transcrevo do Voto do Acórdão recorrido:

*"A única exceção fica por conta da menção feita pelo contribuinte ao Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, que tratava da autorização para a dispensa da interposição de recursos e desistência dos recursos já interpostos em processos nos quais se discutia a forma de cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. ... Contudo não é possível acolher o pedido do contribuinte, pois o Ato Declaratório em questão foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 27/10/2010, o qual determinou que os Procuradores da Fazenda Nacional voltassem a contestar e recorrer nas ações referentes a rendimentos acumulados recebidos anteriormente a 1º de janeiro de 2010."*

Assim, nestes autos, entendo pela aplicação do seguinte raciocínio, assentado pelos Tribunais Superiores:

## DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, verifico que se referiam a diversos períodos pretéritos e foram tributados, integralmente, no mês em que foram recebidos, em dezembro de 2004 (DIRF fl. 126)

Observa-se que a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Em 23/10/2014, a Suprema Corte assim decidiu, em relação à matéria:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

*Voto.*

*Ministra Ellen Gracie - Relatora:*

*O Acórdão recorrido considerou inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/88, que determinou a incidência do imposto por ocasião do recebimento dos valores, sobre a sua totalidade. Entendeu violados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, nos termos do que restou sintetizado na ementa do acórdão relativo à arguição de inconstitucionalidade julgada pela Corte Especial daquele Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*(...)*

*Voto*

*Ministro Marco Aurélio - Redator do Acórdão:*

*Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenas o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido.*

*(...)*

*Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfm, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva...*

*(...)*

*Ou seja, o fato de o direito haver sido resistido e de se ter que acionar garantia inerente à cidadania, que é a do ingresso em Juízo, implicaria a majoração da alíquota.*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já havia se manifestado sobre a matéria, como lembraram-se os Ministros do STF, inclusive atribuindo aos recursos a

sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1988, em comento. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)*

*(Resp 1.118.429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.*

*1....*

*2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

*3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n.*

10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)

Outrossim, diz ALEXANDRE DE MORAES que “*assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal*”. Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

*“de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes...”(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)*

Para REGINA HELENA COSTA, “*a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.*”(sublinhei)

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

*“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)*

O que os Tribunais Superiores ratificam, na minha modesta leitura, seguindo aliás a melhor doutrina, é que existem, dentre outros, dois aspectos distintos do fato gerador:

*Aspecto quantitativo do Fato Gerador: neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois, uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador.*

*Aspecto temporal do Fato Gerador: é de fundamental importância esse aspecto para definição da lei aplicável, segundo o princípio tempus regit actum. Esse aspecto diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador, ....(HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)*

Observo assim a aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Considerando que a jurisprudência do STJ já havia se posicionado pela forma como deveria ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e, mais recentemente, o STF entendeu pela sua inconstitucionalidade do dispositivo, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da fórmula para apuração do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) e observo a determinação contida no Art. 62-A *caput* do Regimento Interno do CARF, como fundamento para decidir.

Vinham-se verificando, na jurisprudência deste CARF, decisões no seguinte sentido, no tocante a esta matéria:

*Acórdão 2201-002.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 15 de abril de 2014*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, nos termos do voto do relator.*

Transcrevo e destaco daquele Voto:

*Releva tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.*

*Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.*

**Por essa razão é necessário provimento parcial ao recurso para o recálculo da autuação.**

Pois bem, como se observa aqui, neste Voto, concordo em parte com o entendimento lá proferido pela Colenda Turma Ordinária, contudo, peço vênias para divergir em relação à parte que entende ser cabível devolver à Receita Federal os autos, para que se faça

novo cálculo do tributo devido, aplicando as tabelas progressivas vigentes à época de cada competência (mês) dos rendimentos recebidos.

Isso porque o artigo 142 do CTN dispõe que o ato de lançamento constitui-se na atividade atinente à autoridade administrativa para: verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável (antecedentes), calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (consequentes). Portanto, esses elementos constituem-se em aspectos da hipótese de incidência tributária.

Socorrendo-me mais uma vez na doutrina de REGINA HELENA COSTA:

*Os aspectos pessoal e quantitativo compõem o chamado "consequente" da hipótese de incidência tributária, isto é, descrita a materialidade e indicadas as coordenadas espacial e temporal do fato no antecedente da norma, exsurge uma relação jurídica mediante a qual um sujeito possui o direito de exigir o tributo e outro sujeito o dever de pagá-lo (aspecto subjetivo), apontando-se o valor da prestação correspondente (aspecto quantitativo). (Op. Cit. p. 205)*

Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento. Não é possível, *data maxima venia*, "corrigir" ou "emendar" um lançamento onde se reconhece que houve erro na apuração do tributo, por aplicação equivocada de alíquotas indevidas sobre bases de cálculo acumuladas.

Não entendo que se trate de mero erro de forma, de inobservância de aspectos formais, mas que esteve ferida a própria substância do lançamento, na aferição do montante devido. Porque, observando o processo tributário, forma é aquilo que existe para garantir às partes o exercício de seus direitos, como por exemplo a ampla defesa e o livre acesso ao judiciário. Cito:

*"... porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário...15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)*

E, em ordem prática, suponha-se que efetuada nova apuração e encaminhada a cobrança o sujeito passivo dela discorde. Como se darão a impugnação e recurso, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal? Recomeça a fase litigiosa do procedimento?

De forma análoga, se o Fisco identifica incorretamente o sujeito passivo, cobrando de Tício quando o contribuinte ou responsável é Mélvio, não se pode simplesmente alterar a ficha de identificação do Auto de Infração e exigir o tributo, agora corretamente, encaminhando a notificação de cobrança, após o julgamento de recurso daquele, a esse.

É necessário um novo lançamento, porque se feriram aspectos substanciais da hipótese de incidência tributária. Nesses casos, o novo lançamento só seria possível enquanto

Processo nº 10950.002008/2007-18  
Acórdão n.º **2801-004.033**

**S2-TE01**  
Fl. 257

---

não decaído o direito da Fazenda Pública e observadas todas as normas pertinentes, na legislação tributária.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, considerando o posicionamento referente à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, desnecessário tratar da tributação/isenção de cada uma das parcelas e dos juros, e **VOTO por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, consubstanciada na Notificação de Lançamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada